



## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.099, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 994, de 22 de fevereiro de 2022.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

**Art. 1º** Os [§§1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar 994](#), de 22 de fevereiro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º (...)

§ 1º O servidor em efetivo exercício não perderá o direito à Bonificação por Desempenho em razão de afastamentos por motivo de férias ou outros afastamentos legais, desde que a soma desses últimos não seja superior a 20 (vinte) dias úteis dentro do período em que serão aferidos os indicadores de produtividade e de qualidade.

§ 2º É vedado o pagamento da Bonificação por Desempenho aos servidores inativos, aos cedidos a outros órgãos ou entidades e aos afastados para exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 38 da Constituição Federal.

(...)." (NR)

**Art. 2º** O [art. 2º da Lei Complementar nº 994](#), de 2022, passa a vigorar acrescido do § 1º-A com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 1º-A Os afastamentos legais para tratamento de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, indicadas no [§ 3º do art. 40 da Lei Complementar nº 282](#), de 22 de abril de 2004, o afastamento previsto no [art. 30, inciso IV](#), e as licenças previstas no [art. 122, incisos II, III, IX](#)

e X, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, não sujeitam o servidor à perda do direito à Bonificação por Desempenho, excepcionando-se do prazo contido no § 1º.

(...)." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 2024.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
**Governador do Estado**

**Este texto não substitui o publicado no D.O. de 06/12/2024.**